



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0005829.87.2014.8.14.0039
APELANTE: RONALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MAIRA THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKI
APELADO: MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS
ADVOGADO: MARIO ALVES CAETANO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. IMPETRAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRAZO EXPIRADO AO LONGO DO PROCESSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO APELANTE CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARA DETERMINAR A NOMEAÇÃO DO APELANTE.

1. Apelante foi aprovado na 22ª colocação em concurso público para agente de fiscalização de trânsito do Município de Paragominas, cujo edital previa 25 (vinte e cinco) vagas.
2. Sentença denegou a segurança ao argumento de que não haveria prova pré-constituída e de que, durante a validade do concurso, ainda não haveria ilegalidade pela não nomeação do Apelante.
3. Apesar de a prova no mandado de segurança ter de ser pré-constituída, há casos em que o Impetrante não consegue acesso aos documentos comprobatórios de seu direito, pelo que a própria lei do mandado de segurança lhe franquia a possibilidade de requer ao Juízo competente que requisite tais documentos da Administração Pública ou da Autoridade Impetrada (art. 6º, § 1º da Lei n. 12.016/2009).
4. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. RE 598.099, Rel. Min. Gilmar Mendes, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público.
5. Na espécie, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargos efetivos do Município de Paragominas foi prorrogado até 6 de janeiro de 2017, conforme o Decreto Municipal n. 685/2014, do Prefeito de Paragominas, pelo que já exaurida sua validade.
6. Apelação conhecida e provida para determinar a nomeação do Apelante.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

Belém, 22 de outubro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0005829.87.2014.8.14.0039
APELANTE: RONALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MAIRA THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKI
APELADO: MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS
ADVOGADO: MARIO ALVES CAETANO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Cuida-se de apelação interposta por Ronaldo Alves da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Paragominas, o qual denegou a segurança pretendida pelo ora Apelante, fundamentando essa decisão na ausência de prova pré-constituída e no entendimento de que o direito subjetivo à nomeação, em caso de aprovação dentro do número de vagas, apenas pode ser questionado após o fim do prazo de validade do concurso público ou se houver preterição (fls. 141-147).

Inconformado, o Apelante interpôs o presente recurso, esclarecendo que foi aprovado na 22ª (vigésima segunda) colocação no concurso público com 25 (vinte e cinco) vagas para agente de fiscalização de trânsito do Município de Paragominas.

Sustenta o Apelante que a jurisprudência pátria já teria assentado a existência de seu direito líquido e certo à nomeação, no momento em que foi aprovado e classificado no referido certame dentro do número de vagas ofertadas no edital do concurso público, tendo em vista que foi aprovado na



22ª colocação, ou seja, dentro das 25 (vinte e cinco) vagas existentes para o cargo de agente de fiscalização de trânsito (fls. 157).

O Apelado, apesar de devidamente intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 162.

O representante do Ministério Público, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e provimento desta apelação, argumentando que os tribunais superiores já firmaram o entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito líquido e certo à nomeação (fls. 168-173).

Os autos vieram-me conclusos em 03/02/2017.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Passo a analisar o mérito.

Conforme relatado, o Apelante pretende ver reformada a sentença que julgou improcedente seu pedido de nomeação no cargo de agente de fiscalização de trânsito, por ter sido aprovado na 22ª colocação e o Edital do Concurso Público n. 002/2012 ter oferecido 25 vagas para esse cargo (fls. 113).

Na sentença recorrida, o Juízo de primeiro grau amparou a denegação da segurança nos seguintes fundamentos: a) não seria cabível o pleito formulado pelo impetrante no sentido de que o Juízo solicite documentos ao Impetrado, pois a prova no mandado de segurança deve ser pré-constituída; b) o candidato aprovado no número de vagas teria direito subjetivo à nomeação imediata se já estivesse exaurido o prazo de validade do concurso público, o que não teria ocorrido na data da impetração.

Da leitura atenta dos autos, verifico que a sentença proferida pelo Juízo a quo merece reparos.

De início, faz-se necessário assentar que, apesar de a prova no mandado de segurança ser pré-constituída, há casos em que o Impetrante não consegue acesso aos documentos comprobatórios de seu direito, pelo que a própria lei do mandado de segurança lhe franquia a possibilidade de requer ao Juízo competente que requisite tais documentos da Administração Pública ou da Autoridade Impetrada, como se lê no art. 6º, § 1º da Lei n. 12.016/2009:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento



em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. (grifos nossos).

Na espécie, não se pode exigir que o Impetrante detenha a relação de todos os temporários contratados para o cargo de agente de fiscalização de trânsito, para o qual foi aprovado em concurso público dentro do número de vagas, devendo tal documento ser fornecido pela própria Administração do Município de Paragominas.

Desse modo, a lei garante ao Impetrante o direito de requer em juízo a exibição dessa prova, especialmente porque tal relação seria essencial para que se pudesse comprovar, ou não, a alegação de preterição do Apelante no certame.

Por outro lado, conforme bem elucidado no parecer ministerial, a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas ofertadas tem direito à nomeação.

Nesse sentido o teor da Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Na mesma linha, a tese definida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.099, Relator o Ministro Gilmar Mendes, pela qual o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação. O respectivo acórdão foi assim ementado:

Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (STF, RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161).

Da leitura desse acórdão com repercussão geral, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal realmente fixou o entendimento de que a Administração Pública, respeitada a ordem de classificação no concurso público, tem discricionariedade para definir em que momento, durante o prazo de validade do concurso, poderá realizar a nomeação dos aprovados dentro do número de vagas.

Assim, nesse ponto, estaria acertada a sentença ora recorrida que declarou não existir direito líquido e certo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas se ainda em curso o prazo de validade do certame.

Em outras palavras, até o esgotamento desse prazo ainda não teria havido ilegalidade por parte da Administração Pública a ensejar o manejo do mandado de segurança.



Nesse sentido, também já decidiu esta Colenda Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO LIMINAR. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NUMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO QUE SE TORNA EXIGÍVEL. REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 837.311 RG / PI. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO, 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público, com o prazo de validade expirado, e classificados dentro do número de vagas previstas no edital, tem direito subjetivo à nomeação, independentemente de circunstâncias internas da Administração Pública. 2. Agravo conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (Agravo de Instrumento n. 0079783-55.2015.8.14.0000, Rel. Desa. Ezilda Mutran, 1ª Turma de Direito Pública, DJ 29/11/2017).

Na espécie, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargos efetivos do Município de Paragominas foi prorrogado até 6 de janeiro de 2017, conforme o Decreto Municipal n. 685/2014, do Prefeito de Paragominas.

Desse modo, neste momento processual em que julgada a presente apelação, já está configurado o direito líquido e certo do Apelante, pois ele foi aprovado dentro do número de vagas e o concurso público já teve seu prazo de validade encerrado.

Por todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DESTA APELAÇÃO**, reformando-se a sentença recorrida para que seja determinado ao Município de Paragominas que proceda à nomeação e posse do Apelante no cargo de agente de fiscalização de trânsito em que foi aprovado em concurso público.

Ainda que sucumbente, é isenta a Fazenda Pública municipal, nos termos da Lei estadual n. 5.738/1993.

É como voto.

Belém, 22 de outubro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora